LEI Nº 2.043 DE 08 DE MAIO DE 1.984

"Dispõe sobre regime de adiantamento para realização de despesas não subordinadas ao processo normal de aplicação e dá outras providências".

O **ENG. JOSÉ CARLOS TONIN,** Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, a seguinte lei:

Art. 1º O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidos nesta lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria para fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

I - viagens a serviço da Municipalidade, inclusive diárias e ajudas de custo;

II - despesas judiciais;

III - despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas ou escolares, representativas do Município;

IV - despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Município que participem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

V - satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízo ao Departamento de Finanças;

VI - despesas com aquisição de medicamentos de urgência e não existentes em estoques nos estabelecimentos hospitalares e de pronto socorro;

VII - despesas com recepções e homenagens;

VIII - despesas com comemoração de datas cívicas e festivas;

IX - despesas miúdas, de pronto pagamento;

X - despesas com eventos esportivos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.518, de 4/7/1989)*

XI – despesas com eventos culturais. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.319, de 11/6/2014)*

Parágrafo único. Considera-se despesa miúda de pronto pagamento a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos consertos, transportes urbanos, pequenos carretos e outras despesas de pequeno vulto;

b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios com quantidades restritas, para uso e consumo próximo e ou imediato.

~~**Art. 3º** Todos os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 3º Os adiantamentos deverão ser autorizados pelo: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.967, de 5/2/2001)*

I - Prefeito, na administração direta; *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.967, de 5/2/2001)*

II - dirigente máximo, nos órgãos da administração autárquica e fundacional. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.967, de 5/2/2001)*

III - Presidente da Câmara, na Câmara Municipal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.967, de 5/2/2001)*

§ 1º Os adiantamentos, no que couber, serão regulamentados mediante portaria expedida pelas autoridades mencionadas no caput. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.967, de 5/2/2001)*

§ 2º A competência para autorizar os adiantamentos poderá ser delegada por ato motivado da autoridade competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.967, de 5/2/2001)*

Art. 4º Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente, o seguinte:

a) o cargo ou a função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) dispositivo legal em que se baseia;

c) a importância requisitada e o fim a que se destina;

d) a dotação orçamentária, conforme discriminação da tabela explicativa, ou o crédito por onde deve correr a despesa.

Art. 5º Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, a conta das respectivas consignações e o sub-consignações orçamentárias, ou créditos especiais e os responsáveis serão debitados em conta especial.

Art. 6º Não se farão adiantamentos a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 7º Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder aos valores estabelecidos em decreto do Executivo.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º O funcionário responsável por adiantamento e obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o receber.

§ 1º A prestação de contas de adiantamento feitas para despesas de viagens se fará dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de regresso do funcionário.

§ 2º A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante os meses de novembro e dezembro obrigatoriamente, deverá ser feita até o penúltimo dia útil de dezembro do mesmo ano.

Art. 9º A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Art. 10. Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesa a anular, se ainda estiver aberto o exercício relativo ao pagamento, ou em vigor o crédito em que tenha sido empenhada a despesa. Em caso contrário, serão contabilizados como Receita Eventual.

Art. 11. Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas verbas e itens orçamentários próprios.

Art. 12. Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega dos adiantamentos.

Art. 13. No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Departamento de Finanças convocará quando necessário, audiência dos responsáveis para esclarecimento de dúvidas surgidas.

§ 1º Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimentos,

poderá o Prefeito Municipal glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato ou na forma prevista no artigo 22 desta lei.

Art. 14. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei, e do recibo do recolhimento do saldo, se houver.

§ 1º Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir:

a) em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, nome do adquirente, espécie e quantidade de mercadoria, preço unitário e global, acompanhada de recibo, na forma da Lei;

b) em recibo de serviço prestado ou fornecimento feito, quando não se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

§ 2º O responsável pelo adiantamento juntará conta corrente demonstrativa do débito e crédito, observadas as normas seguintes:

a) a débito da conta corrente serão lançadas as importâncias do adiantamento e dos descontos por acaso obtidos;

b) a crédito da conta corrente serão lançadas as importâncias correspondentes às despesas feitas devidamente relacionadas, e ao recolhimento do saldo, se houver;

c) os documentos de despesas serão numerados seguidamente.

§ 3º Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 4º O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 5º Os recibos, notas e vendas ao consumidor, notas fisçais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa devem ser passados em nome do responsável pela aplicação de adiantamentos e por quem prestou os serviços ou fez os fornecimentos.

§ 6º Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 7º Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, feita por outro servidor.

§ 8º Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

§ 9º Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

§ 10. No caso de transporte por meio de automóvel, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização e urgência desse transporte, ou a não existência de outros meios mais módicos de comunicação.

Art. 15. Quando ocorrer a aquisição de material permanente, deverão constar do processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram escriturados como acervo do patrimônio do Município.

Art. 16. Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento, deverá ser rigorosamente observado o princípio que será sempre requisitada à comissão permanente de licitações.

Art. 17. Para efeito do disposto no artigo anterior é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 18. As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

I - exatidão aritmética;
II - propriedade da verba;
III - obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
IV - justificação de despesas.

Art. 19. A aprovação de contas prestadas imporem quitação e baixa de responsabilidades.

DAS MULTAS

Art. 20. Ao funcionário que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 8º desta lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na variação das O.R.T.N. - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, calculados sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

Parágrafo único. Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até 30 (trinta dias após o término do prazo previsto neste artigo, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma de lei.

Art. 21. Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores a multa superior a 10(dez) vezes o maior salário mínimo, independentemente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

Art. 22. As multas de que tratam os artigos 20 e 21, desta lei, serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontados do responsável, em folhas de pagamento, pela quinta parte de seus vencimentos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A presente lei não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 24. O disposto nesta lei aplica-se no que couber, à realização de despesas da Câmara Municipal.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 08 de maio de 1.984.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL